

## Maria Cecília Mattesco Caixeta

---

**De:** Michele Uliana <Michele.Uliana@pini.group>  
**Enviado em:** quarta-feira, 3 de abril de 2024 11:56  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Cc:** Carlos Mazete  
**Assunto:** RES: Edital 01/24 - Supervisão - Solicitação de Diligência  
**Anexos:** Resposta - Diligência 02.04.24 - Consórcio Supervisor Fiol 2.pdf

Prezados, bom dia.

Referente a licitação: Contratação de serviços especializados de engenharia consultiva para Supervisão e apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOLE II, segmento da EF 334 - Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F, enviamos em anexo resposta referente a diligência de 02/04/2024.

Atenciosamente,

.....  
**Michele Uliana**

Licitação | Comercial

t + 55 11 97730-0903

[michele.uliana@pini.group](mailto:michele.uliana@pini.group)

.....  
**Pini Group Brasil Ltda**

Rua Juatubá, 68 – Vila Madalena

CEP 05441-030 – São Paulo – SP

[www.pini.group](http://www.pini.group)



Follow us:





São Paulo, 03 de abril de 2024.

À

**Infra S.A.**

**Referência:** Edital da Lei 13.303/2016 nº 01/2024

**Processo nº** 50050.004080/2023-50

**Objeto:** Contratação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva para Supervisão e Apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOL II, segmento da EF 334 – Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F

---

Senhor Pregoeiro,

O **CONSÓRCIO SUPERVISOR FIOL 2**, formado pelas empresas, PINI GROUP BRASIL Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.500.017/0001-61, sediada na Rua Juatuba, 68 - Pavimentos 1, 2 e 3, Sumarezinho, São Paulo - SP, CEP 05441-030 e ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.160.102/0001-23, sediada na Avenida das Nações Unidas, 13.797, Bloco 3, 17º andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, CEP 04794-000, neste ato representado pela empresa líder, PINI GROUP BRASIL Ltda., por intermédio de seus representantes legais, abaixo assinados, apresenta esclarecimentos sobre diligência de 02 de abril de 2024:

Verificamos o objeto de seu questionamento junto a nosso jurídico. Como indicado em sua mensagem no chat da licitação, o apontamento é indireto e não configura impeditivo, dessa ou qualquer outra ordem, de a PINI GROUP BRASIL LTDA. figurar em nenhum contrato junto à Administração Pública.

Dito isto, cumpre esclarecer que de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), ocorrências impeditivas indiretas registradas no Sicaf são resultado de cruzamento de informações sobre o quadro societário das empresas (Acórdão 2.115/2015), sendo certo que eventual registro no Sicaf representa mero indício de irregularidade, superável mediante a realização de diligências e a apresentação de justificativas fáticas e jurídicas para eventual apontamento.

Nesta senda, importante ter a clareza de que eventual apontamento representa um mero alerta para a realização de diligências, como foi realizado no caso, não tendo o indício de ocorrências indiretas o condão por si só de impedir a participação no certame. Logo, ainda que identificada possível existência de ocorrências impeditivas indiretas, compete ao pregoeiro solicitar aos interessados a apresentação de esclarecimentos que o permitam analisar as peculiaridades de cada caso à luz dos princípios constitucionais que tutelam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Especificamente em relação ao postulado da presunção de inocência, é digno de nota que apenas a condenação por decisão judicial com trânsito em julgado tem o condão de infirmar a presunção constitucional de inocência (STF, RMS 47.528), o que, até o presente momento, não há em desfavor de nenhuma das empresas de cujo quadro social tenham participado qualquer dos integrantes da PINI GROUP BRASIL LTDA; inclusive há trânsito em julgado recente na Justiça Federal justamente confirmando tal inocência.



Ratificando que o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF/1988) não se restringe ao âmbito exclusivamente penal, devendo também ser observado na esfera administrativa (RMS 11.396-PR) [1], a jurisprudência consagrada do TCU confirma essa conclusão no Acórdão nº 1.067/2011, publicado no DOU de 05/05/2011, o Plenário do TCU, ao alertar à entidade jurisdicionada: “ (...) abstenha-se de incluir, nos editais de procedimentos licitatórios, cláusula impedindo a participação de empresas com obrigações inadimplidas em outros contratos, antes do exaurimento do regular procedimento de apuração, por contrariar a jurisprudência deste Tribunal (cf., por exemplo, o Acórdão nº 1.205/2010 – 2ª Câmara)”.

Enfim, esclarece-se que, para efeito meramente acautelatório, pois nada há que verdadeiramente impeça a empresa de licitar, num momento de expansão das atividades no Brasil, desde o ano de 2023 vimos tomando medidas internas de natureza societária e judiciais, o que incluiu alterações de diretoria que a esta altura já tornaram superado o apontamento indireto em exame.

Assim, para efeito da contratação e do que determina o Edital, ratifica o Consórcio licitante que toda a documentação sua é hábil, e que, nos termos do item 6.10.6 editalício, estará apto, como está desde já, a apresentar todos os documentos de qualificação jurídico-societária necessários à execução do objeto do contrato, caso lhe seja adjudicado. De fato, a empresa possui contratos com a Administração Pública em pleno andamento, a confirmarem a inexistência de impeditivo algum.

Atenciosamente,

**Carlos Henrique Mazete**  
Diretor Administrativo/Financeiro  
RG nº 30.328.522-9-SSP/SP  
CPF nº 270.589.558-24

**Fabiano Monegaglia Polloni**  
Diretor Técnico  
RG nº 9.560.985-4-SSP/SP  
CPF nº 134.777.448-37